

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

Procedimento Administrativo nº 7/2017-015 SEMED

5º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20170548

Modalidade: Dispensa de Licitação

**OBJETO:** Locação de imóvel localizado na Av. U., Lotes 04 a 07 com Av. M-17, Lotes 12 a 15, Quadra 400, Bairro Cidade Jardim, destinado ao funcionamento da Extensão da Escola Municipal de Ensino Fundamental Terezinha de Jesus, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**1. RELATÓRIO**

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Educação (Memo. n.º 764/2022) fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do proprietário do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

**2. CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

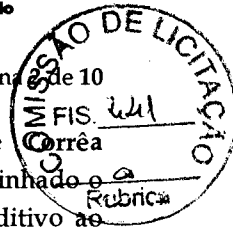
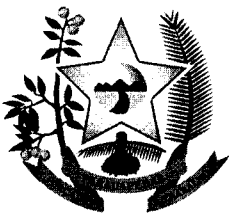
Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

**3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

O presente processo é composto de 01 volume com 439 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do 5º aditivo de prazo e valor, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

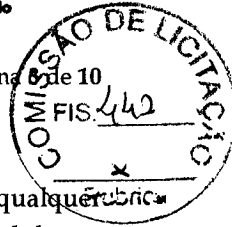
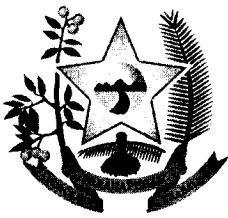
1. Memorando nº 764/2022 - SEMED subscrito pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021), solicitando ao Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos autorização para dar continuidade ao aditamento de prazo e valor do contrato nº 20170548, fl. 393;



2. Cópia do memorando nº 7507/2022 - GABIN subscrito pelo Sr. João José Corrêa representante do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, encaminhado e Rubrica procedimento a Central de Licitação e Contratos autorizando a Prorrogação do aditivo ao contrato de locação do imóvel em comento, fl. 394;
3. Memorando nº 763/2022 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED subscrito pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021), solicitando a Central de Licitações e Contratos o aditivo pelo período de 12 meses ao contrato nº 20170548, fl. 395;
4. Justificativa para aditar contrato subscrita pelo Secretário Municipal de Educação (fls. 396/397) destacando que:

*"Trata-se de um espaço que apresenta boa estrutura, é um prédio de grande porte, padrão escolar, contendo salas climatizadas e bem iluminadas, espaço de recreação e área de serviço. Está localizado em área com infraestrutura, fácil acesso, linhas regulares de transporte coletivo e sem nenhum concorrente, pois é o único com perfil escolar e instalações propícias para essa demanda estudantil. Conforme dados estatísticos, esse imóvel, até o presente momento, é responsável por atender 1.206 matrículas, abrangendo assim a comunidade e as áreas do entorno. (...)"*

5. Ofício nº 686/2022 Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED, solicitando ao escritório imobiliário INOVAR IMÓVEIS EIRELI, avaliação mercadológica para locação do imóvel situado Av. U, Lotes 04 a 07 com Av. M-17, Lotes 12 a 15, Quadra 400, Bairro Cidade Jardim, destinado ao funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental TEREZINHA DE JESUS, fl. 398;
6. Parecer de Avaliação Mercadológica, emitido em 01 de novembro de 2022 pela corretora Sra. Lucimar Ribeiro Amarante, inscrito no CRECI-PA/AP nº 8491 avaliando o imóvel em comento no valor mensal de R\$ 35. 447,00 (Trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais) fls. 399/402;
7. Ofício nº 700/2022 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED, destinado ao proprietário do imóvel solicitando aceite para a celebração do aditivo bem como a redução do valor do aluguel como forma de viabilizar o equilíbrio econômico e financeiro do município, fl. 403;
8. Anuência para celebração de Aditivo Contratual expedido em 01 de novembro de 2022 pelo proprietário do imóvel Sr. Marcos José Picolin Sanches, manifestando ACEITE da prorrogação contratual de 12 (doze) meses, nos mesmos termos do contrato vigente, prazo e valor, contudo, aduz sobre a impossibilidade de redução do valor mensal do aluguel, e ressalva ainda o direito ao reajuste conforme cláusula sétima do contrato nº 20170548, fl. 404;
9. Consta à fl. 405, Ofício nº 705/2022 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED solicitando que seja apresentado a documentação pertinente para formalização do aditivo contratual, fl. 405;
10. Para comprovação da Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel Sr. Marcos José Picolin Sanches, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V, e art. 31, inciso II, observa-se os seguintes documentos, fls. 406/412;
  - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
  - Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária;
  - Certidão Negativa de Débitos Municipais (Parauapebas/PA);



- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Declaração de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal – Lei nº. 9.854/1999;
- Declaração de não contribuinte da Previdência Social como empregador individual pessoa física e que não mantém segurados empregados ou trabalhadores avulsos, não estando, portanto, sujeito ao cumprimento da exigência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS;

**11. Em relação ao imóvel foram juntados aos autos, fls. 413/428;**

- Certidão Negativa de Débitos Imobiliária;
- Demonstrativos de Débitos emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- Declaração de nada consta de Débitos junto a Equatorial Energia e SAAEP emitida pelo fiscal do contrato Sr. Antônio Carlos Marques da Silva (Portaria nº 1140/2021);

**12. Relatório Fiscal (fl. 430), subscrito pelo Sr. Antônio Carlos Marques da Silva (Portaria nº 1140/2021), emitido em 04 de novembro de 2022, a fim de dar suporte ao objeto pretendido, destacando que:**

*“É um prédio grande com perfil escolar, apresenta boa estrutura, diversas salas, boa iluminação, área coberta e área livre para recreação e serviços, e instalações propícias para comportar a demanda estudantil, localização com infraestrutura e acesso com linhas regulares de transporte coletivo. É o único que atende o usuário da área de sua necessidade, pois não há imóveis em as características supracitadas, que atenda da mesma forma.*

*Considero, portanto, economicamente vantajosa e viável a contratação. As boas condições físicas/estruturais do espaço, juntamente com sua localização, capacidade, condições de uso, alinhado ao mercado local são vantagens que garantem a continuidade de funcionamento da escola. Sou favorável pelo aditamento. Somente esse imóvel atende ao objeto proposto.”*

**Consta Portaria 1140/2021-SEMED (fls. 431/434), que dispõe sobre a designação dos Fiscais, bem como Anexo Único com ciência dos servidores designados como fiscal e suplente do contrato nº 20170548;**

**13. Indicação do Objeto e do Recurso oriundo do Departamento de Contabilidade da SEMED, subscrito pela Assessora I, Franciele Silva Ribeiro e Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, consignando as rubricas que serão custeados o presente dispêndio, fl. 435;**

- **Classificação Institucional:** 1601 – Fundo Municipal de Educação - FME
- **Classificação Funcional:** 12 361 4029 2.142 – Man. e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - ADM
- **Elemento de Despesa:** 3.3.90.36.00 – Out. Serv. de Terceiros Pessoa Física
- **Sub-elemento:** 3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis
- **Valor Mensal:** R\$ 33.295,28
- **Valor Previsto para o ano de 2022:** R\$ 66.590,56
- **Saldo Disponível:** R\$ 415.258,81



14. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira emitida em 07 de novembro de 2022 pelo Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 167 da Constituição Federal de 1988 declarando que a despesa para a prorrogação contratual possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), fl. 436;
15. Foi formalizada a **designação da Comissão Permanente de Licitação**, através do Decreto nº 1839 de 29 de dezembro de 2021, (fl. 437), sendo eles:
- I - Presidente: Fabiana de Souza Nascimento;
  - II - Suplente da Presidente:
    - a) Midiane Alves Rufino Lima;
    - b) Jocylene Lemos Gomes.
  - III - Membros:
    - a) Alexandra Vicente e Silva;
    - b) Débora de Assis Maciel;
  - IV - Suplentes dos Membros:
    - c) Clebson Pontes de Souza;
    - d) Thaís Nascimento Lopes;
    - e) Angélica Cristina Rosa Garcia
    - f) Midiane Alves Rufino Lima;
    - g) Jocylene Lemos Gomes.
16. Foi expedido parecer pelos membros da Comissão Permanente de Licitação sendo favorável ao presente aditivo, fora apresentada justificativa baseada no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação é favorável e recomenda a minuta deste 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 20170548, podendo ser alterando o prazo de vigência para 08 de dezembro de 2023, e seu valor contratual para R\$ 2.143.086,72 (Dois milhões cento e quarenta e três mil oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), fl. 438;
17. Minuta do oitavo Aditivo ao Contrato nº 20170548, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93, fl. 439.

É o Relatório.

#### 4. ANÁLISE

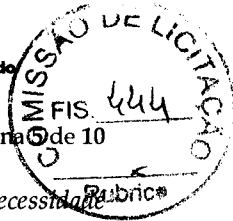
A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

*"Art. 57". A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

[...]

*II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses."*

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:



*"(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."*

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública, limitada essa duração a sessenta meses.

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que: *"A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos - Orientações Básicas, 2003, p. 234/235)".*

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais, que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.

Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

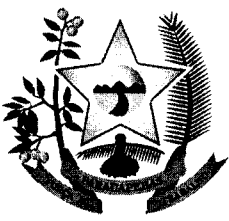
Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993). Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível - e até desejável - a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

#### **4.1 Celebração durante a vigência e previsão contratual**

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União - TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, (fl. 97), que dispõe:

*"O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se a partir da sua assinatura, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno à Administração Pública."*



Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e conseqüentemente o valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato está prevista até a data de 10 de dezembro de 2022.

Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com a demanda atual do 5º Termo Aditivo:

Contrato nº 20170548					
Vigência		Valor			
Inicial	Final				
08/12/2017	10/12/2018	R\$	336.000,00	Inicial	
	10/12/2019	R\$	672.000,00	1º TAC	
	10/12/2020	R\$	1.008.000,00	2º TAC	
	10/12/2021	R\$	1.344.000,00	3º TAC	
	10/12/2022		R\$	1.680.000,00	4º TAC
			R\$	1.743.543,36	1º APT
	10/12/2023	R\$	2.143.086,72	5º TAC	

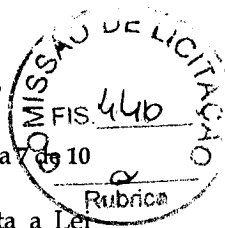
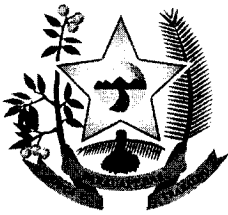
#### 4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: "A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avalia-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado". Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

Compreendemos que a avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado, em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente fora juntado aos autos Laudo de avaliação de Mercado expedido no mês de novembro/2022 pela corretora de imóveis: Lucimar Ribeiro Amarante, inscrita no CRECI - 8431/AP apresentando respectivamente o seguinte valor avaliado: R\$ 35.447,00 (Trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais). Desta forma, resta demonstrado que o valor solicitado a título de aluguel pelo proprietário está dentro do praticado no mercado imobiliário do Município de Parauapebas.

Em consulta a Certidão de Regularidade dos corretores de imóveis pelo site <<http://www.creci-pa.gov.br>>, observa-se que os avaliadores em questão se encontram ativos e devidamente inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP, estando, portanto aptos ao



exercício de suas atividades profissionais na jurisdição do Pará/Amapá conforme faculta a Lei 6.530/78 c/c o Decreto Lei 81.871/78.

Cumpre elucidar que o valor consignado a título de preço estimado de aluguel e averiguação do preço de mercado do imóvel em tela, é de inteira responsabilidade dos emissores das avaliações imobiliárias, profissionais esses capacitados para realizar tal avaliação, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pelos avaliadores e o preço apresentado pelo proprietário a título de locação.

#### **4.3 Anuência do proprietário do imóvel**

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumpre destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, **anuência para celebração do 5º Aditivo Contratual** expedido pelo proprietário do imóvel Sr. **Marcos José Picolin Sanches** manifestando **ACEITE** da prorrogação contratual de 12 (doze) meses, nos mesmos termos do contrato vigente, prazo e valor, contudo, informando da impossibilidade de redução do valor mensal ressaltando ainda, o direito ao reajuste conforme clausula sétima, parágrafo terceiro do contrato nº 20170548, fl. 404.

#### **4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato**

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico (fl. 430) elaborado pelo fiscal do contrato, Sr. **Antônio Carlos Marques da Silva** (portaria nº 1140/2021 SEMED), emitido em 04 de novembro de 2022, a fim de dar suporte ao objeto pretendido. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

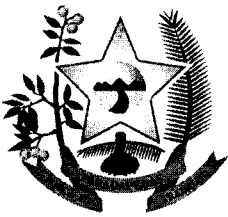
#### **4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior**

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária à justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa - requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa, emitida em 07 de novembro de 2022, pelo Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, para prorrogação do presente contrato de locação, conforme acostado as fls. 396/397 dos autos.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20170548, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.



#### **4.6 Manuten o das Mesmas Condi es de Habilita o da Contrata o Origin ria**

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei n  8.666, de 1993, o Contratado dever  manter durante a contrata o, todas as condi es de habilita o e qualifica o que foram exigidas na contrata o origin ria.

Assim, cabe   autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locat rio ainda atende  s condi es que foram exigidas quando da realiza o da contrata o origin ria, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilita o acerca de contrata es administrativas n o eximem o contratado por dispensa de licita o na loca o de im vel de sua regularidade jur dica nos termos do art. 27 a 31 da Lei n  8.666, de 1993, e deve ser observada n o s o quando da celebra o contratual origin ria, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renova o de vig ncia.

A comprova o de Regularidade Fiscal   requisito essencial para a celebra o de contratos com a Administra o P blica, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certid es junto   Receita Federal, Estadual e Municipal e ainda Trabalhista, bem como, declara o do propriet rio de que n o possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7  da Constitui o Federal - Lei n . 9.854/1999, documentos esses, que comprovaram a conformidade deste para realizar contratos com a Administra o P blica.

Em rela o ao bem, observa-se que fora juntado, a Certid o Negativa de D bitos Imobili ria e Demonstrativos de D bitos, demonstrando que n o h  valores em aberto e quaisquer d vidas do im vel relativas a cr ditos tribut rios administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e a inscri es em D vida Ativa do Munic pio junto   Procuradoria Geral do Munic pio, como por exemplo, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Consta ainda, a Declara o do Fiscal do Contrato informando que o im vel locado n o possui d bitos junto a Equatorial Par  Distribuidora de Energia S/A, bem como, Certid o Negativa de D bitos de  gua e Esgoto expedida pelo Servi o Aut nomo de  gua e Esgoto de Parauapebas - SAAEP.

#### **4.7 Previs o de Disponibilidade Or ament ria**

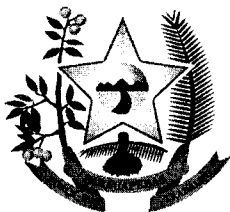
Al m dos requisitos elencados na legisla o, h  ainda o requisito de disponibilidade or ament ria para que seja legal a concretiza o do termo aditivo do contrato.

A declara o de disponibilidade or ament ria com a respectiva indica o da classifica o funcional program tica e da categoria econ mica da despesa   uma imposi o legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposi o, foi acostado ao processo a Indica o do Objeto e do Recurso, emitida em 07/11/2022, subscrito pela Assessora I, Franciele Silva Ribeiro e Secret rio Municipal de Educa o Sr. Jos  Leal Nunes (fl. 435), informando as rubricas que o presente disp ndio ser  custeado.

Cumprir destacar que a autoridade competente se manifestou (fl. 436), informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que disp e o Art. 167, inciso II da Constitui o Federal de 1988, informando que o valor desta contrata o possui adequa o or ament ria e financeira de acordo com a Lei Or ament ria Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Or ament rias (LDO).

#### **4.8 Objeto de An lise**



Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: **Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.**

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- a) **Recomenda-se que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;**
- b) **Recomendamos o presente pedido de aditivo seja encaminhado para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação, para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.**

## 5. CONCLUSÃO

É imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal.

Destaca-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

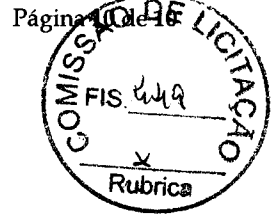
No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto à renovação da contratação, opinamos pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas.

Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



  o parecer.

Encaminhem-se os autos   Central de Licita es e Contratos (CLC).

Parauapebas/PA, 18 de novembro de 2022.

Yara Frankalin Santos Soares  
Agente de Controle Interno  
Decreto n  693/2022

Julia Beltr o Dias Praxedes  
Controladora Geral do Munic pio  
Decreto n  767/2018

Eliete Viana de Lima  
Adjunta da Controladoria Geral  
do Munic pio  
Dec. n  554/2022